



PORTE PAGO
DR/PR
ISR-48 - 452/81



Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: -128 PAGINAS

N.º 3.092

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE 1990

ANO XXXVI

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

PORTARIA N.º 147

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atos da Presidência	01
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Departamento do Patrimônio	
Secretaria	03
Câmaras Cíveis	05
Câmaras Criminais	10
Serviço de Preparo	
Seção de Distribuição	
Corregedoria da Justiça	12
Conselho da Magistratura	

TRIBUNAL DE ALÇADA

Atos da Presidência	
Secretaria	
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Processo Cível	25
Processo Crime	26
Preparo e Distribuição	

FORO DA CAPITAL

Cível e Comércio	27
Protesto de Títulos	59

FORO DO INTERIOR

Cível e Comércio	60
------------------------	----

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.....	95
-------	----

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

.....	97
-------	----

EDITAIS JUDICIAIS

Capital	98
Interior	99

DIVERSOS

.....	114
-------	-----

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	114
JUSTIÇA ELEITORAL	117
JUSTIÇA DO TRABALHO	117
JUSTIÇA MILITAR	128
JUSTIÇA FEDERAL	
EDITAIS JUDICIAIS	

o Doutor JORGE WAGIH MASSAD, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, para atender a 19ª Vara Cível da mesma comarca, a partir de 19 de fevereiro do ano em curso, durante o afastamento do titular.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho

JOSÉ LEMOS FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 148

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 124, de 29 de janeiro do ano em curso, que designou o Doutor MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, para atender a 8ª Vara Cível da mesma comarca, nos dias 19 e 02 de fevereiro do ano em curso.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho

JOSÉ LEMOS FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 149

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 12, de 03 de janeiro do ano em curso, que designou o Doutor JOÃO BAPTISTA DE ASSIS, Juiz de Direito Substituto da

Diário da Justiça

LUIZ CARLOS BARBOSA
Diretor Geral

JOÃO LUIZ GOEBEL
Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários, 1645 (Juvevé) Caixa Postal nº 1182 — CEP 80001
PABX 252-4411 — (Informações) 252-2012 — (Diretoria)
253-0193 — (Setor de compras)

PUBLICAÇÕES

Página	NCz\$ 5.817,00
Meia página	NCz\$ 2.788,00
1/4 de página	NCz\$ 1.379,00
1/8 de página	NCz\$ 689,00
1/16 de página	NCz\$ 344,00
Custo: 1 centímetro de original	NCz\$ 58,00

ASSINATURAS

Diário Oficial	
Trimestral sem remessa postal	NCz\$ 678,00
Trimestral com remessa postal	NCz\$ 1.928,00
Diário da Justiça	
Trimestral sem remessa postal	NCz\$ 678,00
Trimestral com remessa postal	NCz\$ 1.928,00
Diário do Município de Curitiba	
Trimestral sem remessa postal	NCz\$ 678,00
Trimestral com remessa postal	NCz\$ 1.928,00
Números Avulsos	
Diário Oficial	NCz\$ 8,50
Diário da Justiça	NCz\$ 8,50
Diário do Município de Curitiba	NCz\$ 8,50
REMESSA DE NÚMEROS AVULSOS	NCz\$ 22,00
Fotocópias	
Fotocópias formato ofício	NCz\$ 0,80
Fotocópias formato Diário Oficial	NCz\$ 1,00

CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E VALES POSTAIS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

LISTA DE PREÇOS DE LIVROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

NOME DO LIVRO	PREÇO
I.C.M. VOL. VI	63,00
I.C.M. VOL. VII	63,00
I.C.M. VOL. VIII	63,00
I.C.M. VOL. IX	63,00
I.C.M. VOL. X	63,00
I.C.M. VOL. XI	63,00
I.C.M. VOL. XII	63,00
I.C.M. VOL. XIII	63,00
I.C.M. VOL. XIV	63,00
I.C.M. VOL. XV	63,00
I.C.M. VOL. XVI	63,00
I.C.M. VOL. XVII	63,00
I.C.M. VOL. XVIII	63,00
I.C.M. VOL. XIX	63,00
I.C.M. VOL. XX	63,00
I.C.M. VOL. XXI	63,00
I.C.M. VOL. XXII	63,00
I.C.M. VOL. XXIII	63,00
I.C.M. VOL. XXIV	63,00
I.C.M. VOL. XXV	63,00
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	60,00
PADRONIZAÇÃO OFICIAL DE MÓVEIS	22,50
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE CONTAS	22,50
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE JUSTIÇA	22,50
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22,50
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 70 A 83	34,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 84 A 86	34,00
19 DE DEZEMBRO VOL. IV	54,00
19 DE DEZEMBRO VOL. V	54,00
NORMAS LEGAIS DE MICROEMPRESAS	22,00
NORMAS P/INTIMAÇÃO DE ADVOG. - PROV. n.º 15	22,50
CÓDIGO DE ORGAN. E DIV. JUDICIÁRIA	31,00
ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO CIVIL PR	32,00
ATOS NORMATIVOS MESES: - março, abril, julho e dezembro/87; feve- reiro, março/abril, maio/junho, julho, agosto, setembro/outubro e novem- bro/dezembro/88; janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho/89	31,00
ATOS NORMATIVOS MESES: - julho, agosto, setembro, outubro e novem- bro/89	54,00
REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	134,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 252-7447

Des. ABRAHAO MIGUEL
Presidente
Des. LEMOS FILHO
Vice-Presidente
Des. PLINIO CACHUBA
Corregedor da Justiça
Dr. ROMEU FELIPE BACELAR FILHO
Secretário

1: CÂMARA CÍVEL
Des. Zeferino Krukoski — Presidente
Des. Oto Sponholz
Des. Osiris Fontoura
Des. Cordeiro Machado

— Sala "Des. Costa Barros" — 3ª feira

2: CÂMARA CÍVEL
Des. Negi Calixto — Presidente
Des. Sydney Zappa
Des. Oswaldo Espíndola
Des. Carlos Raitani

— Sala "Des. Costa Barros" — 4ª feira

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS
JULGADORES DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA, SEUS
DESEMBARGADORES, DIA DA
SEMANA E LOCAL EM QUE SE
REÚNEM

3: CÂMARA CÍVEL
Des. Renato Pedroso — Presidente
Des. Nunes do Nascimento
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti

— Sala "Des. Isaías Bevilacqua" - 3ª feira

4: CÂMARA CÍVEL
Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. José Meger
Des. Wilson Reback
Des. Troiano Neto

— Sala "Des. Isaías Bevilacqua" - 4ª feira

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Zeferino Krukoski — Presidente
Des. Renato Pedroso
Des. Nunes do Nascimento
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura
Des. Cordeiro Machado

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira
5ª feiras do mês

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. Negi Calixto
Des. Sydney Zappa
Des. José Meger
Des. Wilson Reback
Des. Oswaldo Espíndola
Des. Troiano Neto
Des. Carlos Raitani

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Segunda e quarta 5ª
feiras do mês

1: CÂMARA CRIMINAL
Des. Jorge Andriquetto — Presidente
Des. Eros Gradowski
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira

— Sala "Des. Costa Barros" — 5ª feira

2: CÂMARA CRIMINAL
Des. Lima Lopes — Presidente
Des. Lenz Cesar
Des. Maitos Guedes
Des. Ivan Righi

— Sala "Des. Isaías Bevilacqua" - 5ª feira

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
Des. Jorge Andriquetto — Presidente
Des. Eros Gradowski
Des. Lima Lopes
Des. Lenz Cesar
Des. Mattos Guedes
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira
Des. Ivan Righi

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira
4ª feiras do mês

TRIBUNAL PLENO —
por convocação — Sala "Des. Clotário Portugal"

ÓRGÃO ESPECIAL

Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 6ª
feiras do mês

OBS: Horário regimental para início das sessões ordina-
rias, 13:30 horas.

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX 252-7447

DR. FRANCO DE CARVALHO
Presidente
DR. FRANCISCO MUNIZ
Vice-Presidente
DR. ROBERTO PORTUGAL
Secretário

TRIBUNAL PLENO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1ª e 3ª SEXTAS-FEIRAS DE CADA MÊS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. ACCACIO CAMBI — Presidente
DR. GIL TROTITA TELES
DR. JOSÉ VIDAL COELHO

Sala "Des. Aurélio Feijó"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DR. HILDEBRANDO MORO — Presidente
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA
DR. IRLAN ARCO-VERDE

Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente
DR. MARANHÃO DE LOYOLA
DR. TADEU COSTA
DR. PACHECO ROCHA

Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. ULYSSES LOPES

Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUARTAS-FEIRAS

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente
DR. MARANHÃO DE LOYOLA

DR. TADEU COSTA
DR. ACCACIO CAMBI
DR. PACHECO ROCHA
DR. GIL TROTITA TELES
DR. JOSÉ VIDAL COELHO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1ª e 3ª QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. HILDEBRANDO MORO
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. ULYSSES LOPES
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA
DR. IRLAN ARCO-VERDE

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
2ª e 4ª QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. NASSER DE MELO — Presidente
DR. DILMAR KESSLER
DR. ALTAIR PATITUCCI
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DR. LUIZ VIEL — Presidente
DR. MARTINS RICCI
DR. SÉRGIO MATTIOLI
DR. ANTÔNIO CARLOS SCHIEBEL

Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
QUINTAS-FEIRAS

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

DR. NASSER DE MELO — Presidente
DR. LUIZ VIEL
DR. MARTINS RICCI
DR. DILMAR KESSLER
DR. ALTAIR PATITUCCI
DR. SÉRGIO MATTIOLI
DR. ANTÔNIO CARLOS SCHIEBEL
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
QUARTAS-FEIRAS

OBS: Horário regimental para início das sessões
ordinárias, 13:30 horas.

Comarca de Curitiba, para atender no mês de fevereiro do corrente, a 17ª Vara Cível da mesma comarca.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho
 JOSÉ LEMOS FILHO
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 150

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Doutor JOÃO BAPTISTA DE ASSIS, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, para atender, a 18ª Vara Cível da mesma comarca, a partir de 19 de fevereiro do ano em curso, durante o afastamento do titular.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho
 JOSÉ LEMOS FILHO
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 151

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Doutor MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, para atender a 17ª Vara Cível da mesma comarca, a partir de 19 de fevereiro do ano em curso, durante o afastamento do titular.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho
 JOSÉ LEMOS FILHO
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 152

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Doutor JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, para atender no período de 05 a 12 de fevereiro, pela manhã, as 3ª e 4ª Varas de Família e, a partir de 12 de fevereiro, a 3ª Vara Criminal.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho
 JOSÉ LEMOS FILHO
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 153

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve ad referendum do egrégio Órgão Especial

CONVOCAR

o Doutor PAULO ROBERTO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para substituir no Tribunal de Alçada, o Doutor ANTONIO CARLOS SCHIEBEL, a partir de 19 de fevereiro do ano em curso, durante a sua licença.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho
 JOSÉ LEMOS FILHO
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 154

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Doutor ANDRÉ LUIZ TAQUES DE MACEDO, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Irati, para atender a Comarca de Rebouças, a partir de 19 de fevereiro do ano em curso, durante o afastamento do Juiz titular.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho
 JOSÉ LEMOS FILHO
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 155

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Doutor JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba para, sem prejuízo das demais atribuições, atender, pela manhã, as 1ª e 2ª Varas de Família, no período de 19 a 11 de fevereiro do ano em curso.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho
 JOSÉ LEMOS FILHO
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 156

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Doutor EDVINO ROCHNIA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba para, sem prejuízo das demais atribuições, atender, a partir de 12 de fevereiro do ano em curso, as 1ª e 2ª Varas de Família, pela manhã.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho
 JOSÉ LEMOS FILHO
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 157

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Doutor ROBSON MARQUES CURY, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para atender, a partir de 19 de fevereiro do ano em curso, até ulterior deliberação, a Vara de Menores, Família e anexos da mesma comarca.

Curitiba, 02 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho
 JOSÉ LEMOS FILHO
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 158

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 61, de 15 de janeiro do ano em curso.

Curitiba, 02 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho
 JOSÉ LEMOS FILHO
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 159

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2418, datado de 22 de janeiro do corrente ano, resolve

CONCEDER

ao Doutor JAIR RAMOS BRAGA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 1990, a partir de 05 de fevereiro do ano em curso.

Curitiba, 02 de fevereiro de 1990.

José Lemos Filho
 JOSÉ LEMOS FILHO
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Secretaria

ORDEN DE SERVIÇO N.º 267

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 33946, datado de 09 de novembro de 1989, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de EDSON DE SOUZA GALDANA, Auxiliar de Cartório Criminal PJ-1, nível 06, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Londrina, para todos os efeitos legais, o tempo de 03 (três) anos e 362 (trezentos e sessenta e dois) dias, referente ao período compreendido entre 08 de novembro de 1985 e 05 de novembro de 1989, em que prestou serviços ao Poder Judiciário, como contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 02 de fevereiro de 1990.

Romeu Felipe Bacelar Filho
 ROMÉU FELIPE BACELAR FILHO
 SECRETÁRIO

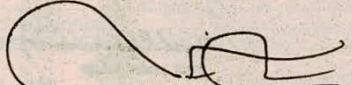
ORDEM DE SERVIÇO Nº 268

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2670, datado de 26 de janeiro do corrente ano, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de SILENE CARON, Auxiliar de Cartório Criminal PJ-I, nível 06, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba, para todos os efeitos legais, o tempo de 60 (sessenta) dias correspondente ao dobro das férias deixadas de gozar e alusivas ao ano de 1988, de acordo com o artigo 37, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual.

Curitiba, 02 de fevereiro de 1990.


ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
SECRETÁRIO

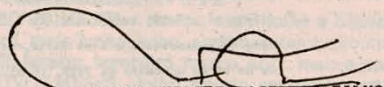
ORDEM DE SERVIÇO Nº 269

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2157, datado de 17 de janeiro do corrente ano, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de ROBERTO ROTOLI DE MACEDO, Oficial Judiciário PJ-II, nível 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para todos os efeitos legais, o tempo de 01 (um) ano e 117 (cento e dezesseis) dias, referente ao período compreendido entre 12 de junho de 1984 e 06 de outubro de 1985, por serviços prestados ao Poder Judiciário, como contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 02 de fevereiro de 1990.


ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
SECRETÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 270

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11894, datado de 02 de maio do corrente ano, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de JUAQUIM MARTINS, Oficial de Justiça PJ-IV, nível 04, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Maringá, para efeitos de aposentadoria, o tempo de 03 (três) anos e 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 1º de setembro de 1950 e 30 de agosto de 1951, 1º de abril de 1952 a 30 de dezembro de 1953, 1º de fevereiro a 30 de dezembro de 1954 e de 1º de fevereiro de 1956 a 30 de maio de 1986, em que prestou serviços sob o regime da Previdência Social Urbana, de acordo com o artigo 35 § 5º da Constituição Estadual.

Curitiba, 02 de fevereiro de 1990.


ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
SECRETÁRIO

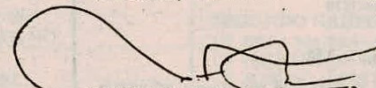
ORDEM DE SERVIÇO Nº 271

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3212, datado de 1º de fevereiro do corrente ano resolve

MANDAR CONTAR

em favor de ARI ROCHA LÓYOLA, Oficial Judiciário PJ-IV, nível 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para todos os efeitos legais, o tempo de 60 (sessenta) dias, correspondente ao dobro das férias deixadas de gozar e alusivas ao ano de 1988, de acordo com o artigo 37, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual.

Curitiba, 02 de fevereiro de 1990.


ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
SECRETÁRIO

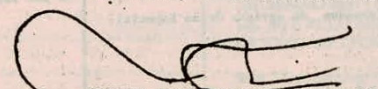
ORDEM DE SERVIÇO Nº 272

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, resolve

INTERROMPER

por necessidade do serviço e a partir de 31 de janeiro do ano em curso, as férias alusivas ao ano de 1989, concedidas a DENISE KO PROVSKI CURI, Assessor Jurídico PJ-IV, classe III, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, através da Ordem de Serviço nº 222/90, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir o restante em época oportuna.

Curitiba, 02 de fevereiro de 1990.


ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
SECRETÁRIO

APELAÇÃO CRIME Nº 246/89, DE CAMPINA DA LAGOA - Apelante: CATARINO VE LOZO LIMA. Advogado Adilson Ricardo Martins.- Apelada: Justiça Pública.- Relator: Sr.Des. Lima Lopes.- **DECISÃO: ACORDAM** em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.- (Em 30 de novembro de 1.989.)- **EMENTA:** APELAÇÃO - JÚRI - PETIÇÃO QUE NÃO ESPECIFICA O DISPOSITIVO LEGAL EM QUE VEM AMPARADA - NÃO CONHECIMENTO.- (Acórdão nº 4150, fls.198/ 200 do 57º Vol.)-----

APELAÇÃO CRIME Nº 261/89, DE CURITIBA- VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR - Apelante: AGENOR CAMPOS NUNES. Advogado Valmor de Mattos.- Apelada: Justiça Pública.- Relator: Sr.Des. Lima Lopes.- **DECISÃO: ACORDAM** em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.- (Em 14 de dezembro de 1.989.)- **EMENTA:** LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - HOMICÍDIO - EXCLUIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - ACUSADO QUE PROCURA A VÍTIMA EM SUA RESIDÊNCIA E ENCONTRANDO-A DESPREOCUPADA JUNTO DOS FILHOS DESFECHA-LHE TIROS A CURTA DISTÂNCIA, MATANDO-A - CONDENAÇÃO MANTIDA.- (Acórdão nº 4151, fls.201/204 do 57º Vol.)-----

APELAÇÃO CRIME Nº 285/89, DE CURITIBA- VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR - Apelante: LUIZ CARLOS BRAGA DO NASCIMENTO. Advogado Luiz Dias.- Apelada: Justiça Pública.- Relator: Sr.Des. Mattos Guedes.- **DECISÃO: ACORDAM** os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, participantes da votação, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Luiz Carlos Braga do Nascimento.- (Em 30 de novembro de 1.989.)- **EMENTA:** DESOBEDECIÊNCIA À ORDEM SUPERIOR - NEGATIVA DE AUTORIA - PROVA TESTEMUNHAL DE VISTA, SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO - SE O PRAÇA SE REVOLTA COM A ORDEM SUPERIOR, PROMETENDO, ABERTAMENTE, DESOBEDECÊ-LA, É EVIDENTE QUE PRÁTICA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 163, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, CUJA PENA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 617, INCISO II, LETRA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR NÃO COMPORTA SUSPENSÃO CONDICIONAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO.- (Acórdão nº 4152, fls. 205/207 do 57º Vol.)-----

APELAÇÃO CRIME Nº 303/89, DE MARINGÁ- 3a. VARA CRIME - Apelante: ADSON SIQUEIRA. Advogado Idílio Bernardo da Silva.- Apelada: Justiça Pública.- Relator: Sr.Des. Lima Lopes.- **DECISÃO: ACORDAM** em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.- (Em 30 de novembro de 1.989.)- **EMENTA:** SUBSTÂNCIA ENTORPECIDA - MACONHA - TRÁFICO- PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO FACE PREJUÍZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PROVA FIRME A RESPEITO- DEFESA INCONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.- (Acórdão nº 4153, fls. 208/210 do 57º Vol.)-----

APELAÇÃO CRIME Nº 313/89, DE CURITIBA- VARA CRIME - Apelantes : LUIS PAULO DE OLIVEIRA GOMES FILHO e MARI JARDIM KUPCHAC. Advogados Célio Manoel da Silva e Luiz Renato Carlos Crovador.- Apelada: Justiça Pública.- Relator: Sr.Des. Lenz César.- **DECISÃO: ACORDAM** os Desembargadores componentes da 2a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo de Luis Paulo Gomes Filho, e dar provimento ao recurso de Maurício Jardim Kupchac, a fim de declarar extinta a punibilidade deste apelante.- (Em 30 de novembro de 1.989.)- **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME - RÉUS CONDENADOS NAS PENAS DO ART. 16 DA LEI 6368/76, COM SURSIS. RECURSO DE APELAÇÃO DO 1º RÉU, OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO. PROVA SÓLIDA E INCONTROVERSA. RÉU QUE MOSTRA CONHECIMENTO E COSTUME NA AQUISIÇÃO DA DROGA. FAVORECIMENTO COM A CLASSIFICAÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELO DO 2º RÉU, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, OU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO, A FIM DE DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DESTES RÉUS.- (Acórdão nº 4154, fls. 211/216 do 57º Vol.)-----

APELAÇÃO CRIME Nº 327/89, DE FORMOSA DO OESTE - Apelante: ADERSON STELZER MACHADO. Advogado Antonio Toninho Furtado.- Apelada: Justiça Pública.- Relator: Sr.Des. Lenz César.- **DECISÃO: ACORDAM** os Desembargadores integrantes da egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade face a incidência da prescrição retroativa.- (Em 30 de novembro de 1.989.)- **EMENTA:** Apelação Crime - Lesão Corporal - de natureza grave - Prescrição retroativa - Réu menor de vinte e um anos ao tempo da ação delitiva - Redução do prazo prescricional somado à pena "in concreto". Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela verificação da pretensão punitiva.- Inteligência dos artigos 109, V, 110 § 1º e 115, do Código Penal.- (Acórdão nº 4155, fls. 217/221 do 57º Vol.)-----

APELAÇÃO CRIME Nº 340/89, DE LONDRINA- 5a. VARA CRIME - Apelante : EDSON FACUNDO. Advogado Haroldo de Oliveira Brito.- Apelada: Justiça Pública.- Relator: Sr.Des. Mattos Guedes.- **DECISÃO: ACORDAM** os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, participantes da votação, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.- (Em 30 de novembro de 1.989.)- **EMENTA:** TÓXICO - TRAFICÂNCIA - RÉU JÁ COM ANTECEDENTES IGUAIS - APREENSÃO DE DETERMINADA QUANTIDADE EM SUA RESIDÊNCIA, ONDE ESTAVA ENTERRADA - INTERROGATÓRIO DE RÉU MAIOR, SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO, NÃO LEVA À NULIDADE PROCESSUAL - PROVA INDISCUTÍVEL DO TRÁFICO - SENTENÇA CORRETA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.- (Acórdão nº 4156, fls. 222/223 do 57º Vol.)-----

APELAÇÃO CRIME Nº 372/89, DE CURITIBA- 3a. VARA CRIME - Apelante: LUIZ SERGIO DELGADO. Advogado Joran Pinto Ribeiro.- Apelada: Justiça Pública.- Relator: Sr.Des. Lima Lopes.- **DECISÃO: ACORDAM** em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir das razões de recurso oferecidas, determinando-se a renovação dos atos a partir dali praticados.- (Em 14 de dezembro de 1.989.)- **EMENTA:** PROCESSO CRIME - NULIDADE - RECURSO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO ACUSADO - DEFENSOR NOMEADO QUE NA OPORTUNIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS, CONSIDERA JUSTA A DECISÃO CONDENATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE DECRETADA.- (Acórdão nº 4157, fls. 224/226 do 57º Vol.)-----

APELAÇÃO CRIME Nº 379/89, DE CURITIBA- 4a. VARA CRIME - Apelante: DA NIEL ALVES. Advogada Maria Aparecida de Miranda Pereira.- Apelada: Justiça Pública.- Relator: Sr.Des. Mattos Guedes.- **DECISÃO: ACORDAM** os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, participantes da votação, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.- (Em 30 de novembro de 1.989.)- **EMENTA:** TÓXICO - TRAFICÂNCIA - A EVIDENTE, EMBORA CONSTITUÍDA DE DEPOSITOS POLICIAIS - APREENSÃO DE QUANTIDADE APRECIÁVEL EM PODER DO ACUSADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA CORRETA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.- (Acórdão nº 4158, fls. 227/228 do 57º Vol.)-----

APELAÇÃO CRIME Nº 386/89, DE CARLÓPOLIS - Apelante: Justiça Pública.- Apelado: ARISTIDES SALLES RIBEIRO. Advogado Alcides Soares de Olivei-

ra Neto.- Relator: Sr.Des. Mattos Guedes.- **DECISÃO: ACORDAM** os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, participantes da votação, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.- (Em 30 de novembro de 1.989.)- **EMENTA:** ESTUPRO PRESUMIDO - CONTINUIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS - REINCIDÊNCIA QUE NÃO IMPORTA NA APLICAÇÃO DO REGIME FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.- (Acórdão nº 4159, fls. 229/230 do 57º Vol.)-----

APELAÇÃO CRIME Nº 406/89, DE MEDIANEIRA - Apelante: LUCIÉLIO MARQUES DA SILVA. Advogado Zeninho Goldoni.- Apelada: Justiça Pública.- Relator: Sr.Des. Mattos Guedes.- **DECISÃO: ACORDAM** os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, participantes da votação, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.- (Em 30 de novembro de 1.989.)- **EMENTA:** TÓXICO- TRAFICÂNCIA- APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA, EM PODER DO RÉU - RECURSO QUE PRETENDE ALTERAÇÃO DO REGIME APLICADO, O FECHADO, PARA OUTRO MAIS BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE, ANTE A NATUREZA DO ILÍCITO - PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.- (Acórdão nº 4160, fls. 231/232 do 57º Vol.)-----

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 58

O Desembargador **PLINIO CACHUBA**, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 02, de 19 de maio de 1989, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que determina a alteração provisória do valor das custas das Tabelas anexadas à Lei Estadual nº 6.149, de 09/09/70, com as alterações da Lei Estadual nº 7.567, de 08/01/82, até que seja reajustado o valor de referência de Custas aplicando-se a partir desta data, o percentual relativo ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN) sobre o valor final das custas das serventias do Estado, incluídas as associações de classe e a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.

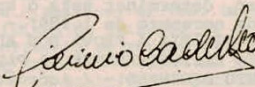
CONSIDERANDO que o índice do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) fixado para o mês de janeiro é de 56,11% (cinquenta e seis vírgula onze por cento), com fundamento nos artigos 20 e 31 da Lei Estadual nº 7.567, de 08/01/82, resolve

COMUNICAR

Aos serventuários, auxiliares e funcionários da Justiça do foro judicial e extrajudicial do Estado, que deverá ser aplicado sobre o valor das custas em vigor, o referido percentual de 56,11% (cinquenta e seis vírgula onze por cento).

Publique-se e cumpra-se...

Dado e passado nesta Corregedoria da Justiça, ao primeiro dia do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa.


PLINIO CACHUBA

Corregedor da Justiça

TABELA I

DOS ATOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE ALCADA

SECRETARIAS

- Provimento n. 58, de 01/02/90, fixou o percentual inflacionário de 50,11%.
- Provimento n. 36, de 27/10/89, estabeleceu o valor do VRC em NCz\$ 5,17.
- A Resolução n. 04/87 de 22/05/87 publicada no Diário da Justiça n. 2444 de 29/05/87, alterou as custas da Tabela XII, com relação aos atos dos Ofícios do Registro Civil.
- Lei n. 8678 de 22/12/87 publicada no Diário Oficial de 28/12/87.
- A Resolução n. 02/88 de 11/03/88, publicada no Diário da Justiça n. 2614 de 18/03/88, alterou as custas constantes das Tabelas VIII, IX, X, XI, XV, XVI, XVII e XVIII.
- Resolução n. 02/89 de 19/05/89, fixou o percentual inflacionário em 40,89%.

I	- Quaisquer recursos interpostos junto ao Tribunal de Justiça ou de Alcada e para Tribunal Superior	0,200 VRC	(NCz\$	45,97)
II	- Reclamações, Correções Parciais e Conflitos de Competência	0,200 VRC	(NCz\$	45,97)
III	- Mandado de Segurança:			
a)	- um requerente	0,200 VRC	(NCz\$	45,97)
b)	- por requerente que exceder	0,020 VRC	(NCz\$	4,59)
IV	- Ação rescisória - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa:			
	mínimo	0,100 VRC	(NCz\$	22,98)
	máximo	0,400 VRC	(NCz\$	24,94)
V	- Deserção	0,200 VRC	(NCz\$	45,97)
VI	- Alvarás, Ofícios, Editais e Traslados:			
a)	- uma folha	0,030 VRC	(NCz\$	6,89)
b)	- por folha que exceder	0,020 VRC	(NCz\$	4,59)
VII	- Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta de Sentença	0,100 VRC	(NCz\$	22,98)

OBS: a este valor será acrescentado o montante necessário para o porte postal devido para a devolução.

- NOTAS:
1. Nos demais processos originários e nos casos omissos, cobrar-se-ão as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.
 2. As custas previstas nos Itens I, II, III e V serão pagas antecipadamente.
 3. As custas previstas nos Itens IV, VI e VII deverão ser pagas ao final do feito ou na entrega do documento.
 4. A arrecadação total será destinada à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.

TABELA II

DOS ATOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE ALCADA

SECRETÁRIOS

	TOTAL	A CPC	AO SECRETÁRIO
I - Certidões:			
a) - pela primeira folha	0,030 VRC (NCz\$ 6,89)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 6,21
b) - por folha que exceder	0,020 VRC (NCz\$ 4,59)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,59
II - Registros de Diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em direito	0,040 VRC (NCz\$ 9,15)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 8,51
III - Autenticação de xerocópias e fotocópias extraídas de processos arquivados ou em andamento na Secretaria ..	0,005 VRC (NCz\$ 1,14)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,14

TABELA III

SECRETÁRIO DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

	TOTAL	A CPC	AO SECRETÁRIO
I - Certidões:			
a) - pela primeira folha	0,030 VRC (NCz\$ 6,89)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 6,21
b) - por folha que exceder	0,020 VRC (NCz\$ 4,59)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,59
II - Autenticação de xerocópia e fotocópia extraídas de processos arquivados ou em andamento na Secretaria ..	0,005 VRC (NCz\$ 1,14)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,14

OBS: As Tabelas IV (JUÍZES DE DIREITO) e V (JUÍZES SUBSTITUTOS) foram suprimidas.

TABELA VI

JUIZES DE PAZ

	TOTAL		AO JUIZ
I - Pela arrecadação provisória de bens de defunto, de ausentes ou vagos	2%		2%

NOTA 1- As despesas de conservação e guarda de bens arrecadados serão pagas à parte.

NOTA 2- Pela diligência de casamento, alínea "c" do item III, da Tabela dos Oficiais do Registro Civil	0,300 VRC	NCz%	68,95
Ideia, referente a alínea "a" do item III, da Tabela dos Oficiais do Registro Civil	0,060 VRC	NCz%	13,79

OBS.: I. Na cobrança de custas devidas aos Juizes de Paz pela realização de casamentos em cartório, deve ser aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) do valor fixado no item III, da Tabela XII

II. Com referência ao casamento fora de cartório, será usada tabela fixada pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, nas Comarcas onde houver, e, nas demais, pelo Juiz competente, atendidas as peculiaridades locais. (Instrução n. 1/89 de 18.4.89 da Corregedoria da Justiça).

OBS: A tabela VII (ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO), por força constitucional, foi suprimida.

TABELA VIII

ASSOCIAÇÕES

	TOTAL		
I - A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná	0,005 VRC	NCz%	1,14
II - A Associação do Ministério Público	0,005 VRC	NCz%	1,14
III - A Associação dos Magistrados do Paraná	0,005 VRC	NCz%	1,14
IV - A Associação dos Serventuários da Justiça do Paraná	0,005 VRC	NCz%	1,14

TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVANES DO CIVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

	TOTAL		A CPC	A SERVENTIA
I - Arrecadação de herança jacente e bens de ausentes	0,200 VRC (NCz% 45,97)	NCz%	10,57	NCz% 35,40
II - Alvarás:				
até 2,000 VRC (NCz% 10,38)	0,030 VRC (NCz% 6,89)	NCz%	-0-	NCz% 6,89
acima de 2,000 VRC (NCz% 10,38) até 20,000 VRC (NCz% 103,80)	0,060 VRC (NCz% 13,79)	NCz%	-0-	NCz% 13,79

NOTA - o item supra não é progressivo.

III - Arrolamentos e Inventários:
As custas serão cobradas sobre o valor do monte-mor, na seguinte tabela progressiva:

a) até 10,000 VRC	(NCz% 51,90)	5X+4328.86X	0,046 VRC	5X-0,046 VRC
b) acima de 10,000 VRC até 50,000 VRC	(NCz% 259,50)	3X+4328.86X	0,046 VRC	3X-0,046 VRC
c) acima de 50,000 VRC até 250,000 VRC	(NCz% 1.297,50)	2X+4328.86X	0,046 VRC	2X-0,046 VRC
d) acima de 250,000 VRC até 400,000 VRC	(NCz% 3.114,00)	1X+4328.86X	0,046 VRC	1X-0,046 VRC
e) acima de 400,000 VRC até 1.000,000 VRC	(NCz% 5.190,00)	0,5X+4328.86X	0,046 VRC	0,5X-0,046 VRC
f) acima de 1.000,000 VRC até 2.920,000 VRC	(NCz% 15.154,00)	0,25X+4328.86X	0,046 VRC	0,25X-0,046 VRC

NOTA 1- Limite máximo: 22,000 VRC (NCz% 114,18)

NOTA 2- O cálculo para cobrança das custas desta tabela é progressivo.

NOTA 3- Pelos formais de partilha, 10% (dez por cento)

NOTA 4- Na renovação de inventário por morte de cônjuge ou herdeiros, após o cálculo de liquidação, as custas serão acrescidas de 10%

IV - Busca em processos, livros do cartório ou papéis arquivados, qualquer que seja o número, relativos ao mesmo imóvel, ação, assunto ou nome, cada 10 (dez) anos	0,020 VRC (NCz% 4,59)	NCz%	-0-	NCz% 4,59
V - Certidões extraídas de autos, livros ou documentos:				
primeira folha	0,100 VRC (NCz% 22,98)	NCz%	-0-	NCz% 22,98
por folha que exceder	0,040 VRC (NCz% 9,19)	NCz%	-0-	NCz% 9,19
VI - Conferência de reprodução, cópia ou via de qualquer papel com o original, conferência e conserto de traslado ou pública forma, cada	0,005 VRC (NCz% 1,14)	NCz%	-0-	NCz% 1,14
VII - Cartas Precatórias:				
a) - Recebidas, pelo respectivo cumprimento, quando para notificação, intimação ou citação	0,300 VRC (NCz% 68,95)	NCz%	10,57	NCz% 58,38
b) - Recebidas, pelo respectivo cumprimento, para avaliação de bens ou pagamento de impostos, expedidas em processo de inventário ou arrolamento e para cobrança de impostos ou ta-				

xas, em processos de títulos executivos extrajudiciais, metade das custas taxadas no item III ou XIX, respectivamente							
c)	- Expedidas, as custas do item V desta Tabela, mais diligências, condução e porte postal de remessa, quando houver ..				0,046 VRC		100%-0,046 VRC
					0,046 VRC		100%-0,046 VRC
VIII	- Cartas de Sentença e Rogatórias	0,100 VRC (NCz%)	22,98)	NCz%	10,57	NCz%	12,41
IX	- Cartas de adjudicação, remissão, arrematação e requisição de pagamento: as custas serão cobradas na base de 1% (um por cento) sobre o valor das mesmas com mínimo de e no máximo do item III	0,100 VRC (NCz%)	22,98)	NCz%	-0-	NCz%	22,98
X	- Separação consensual:						
a)	- não havendo bens a inventariar	0,400 VRC (NCz%)	91,94)	NCz%	10,57	NCz%	81,37
b)	- havendo bens a inventariar, pela homologação da partilha mais a metade das custas previstas no item III				0,046 VRC		100%-0,046 VRC
XI	- Divórcio:						
a)	- consensual, sem bens a inventariar	0,800 VRC (NCz%)	183,88)	NCz%	10,57	NCz%	173,31
b)	- conversões, sem bens a inventariar	0,800 VRC (NCz%)	183,88)	NCz%	10,57	NCz%	173,31
c)	- havendo bens a inventariar, mais a metade das custas previstas no item III				0,046 VRC		100%-0,046 VRC
XII	- Diligência e condução - cada	0,020 VRC (NCz%)	4,59)	NCz%	-0-	NCz%	4,59
XIII	- Desentranhamento: por documento	0,005 VRC (NCz%)	1,14)	NCz%	-0-	NCz%	1,14
XIV	- Falências e Concordatas:						
a)	- processos de Falências e Concordatas, as mesmas custas taxadas para o item XIX, calculadas sobre o valor do ativo apurado				0,046 VRC		100%-0,046 VRC
b)	- declaração de habilitação de crédito no prazo, pelo processamento até o final: 20% do item XIX				0,046 VRC		100%-0,046 VRC
c)	- habilitação de crédito retardatário a pedido de restituição, pelo processamento até o final: 45% do item XIX				0,046 VRC		100%-0,046 VRC
d)	- impugnação de crédito	0,080 VRC (NCz%)	18,38)	NCz%	10,57	NCz%	7,81
e)	- extinção de obrigações: custas calculadas com base de 1% sobre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de e o máximo de	0,100 VRC (NCz%)	22,98)	NCz%	10,57	NCz%	12,41
		1,000 VRC (NCz%)	229,85)	NCz%	10,57	NCz%	219,28
XV	- Mandados de Segurança:						
a)	- sem valor determinado ou inestimável	0,200 VRC (NCz%)	45,97)	NCz%	10,57	NCz%	35,40
b)	- com valor determinado: metade do taxado no item XIX, sendo o mínimo	0,200 VRC (NCz%)	45,97)	NCz%	10,57	NCz%	35,40
c)	- por assistente ou litisconsorte que ingressar no curso do processo	0,040 VRC (NCz%)	9,19)	NCz%	-0-	NCz%	9,19
XVI	- Ofícios em geral, editais e avisos:						
	primeira folha	0,030 VRC (NCz%)	6,89)	NCz%	-0-	NCz%	6,89
	por folha que exceder	0,020 VRC (NCz%)	4,59)	NCz%	-0-	NCz%	4,59
	mais diligências, condução e porte postal quando houver.						
XVII	- Processos administrativos, justificações, protestos, notificações e interpelações	0,400 VRC (NCz%)	91,94)	NCz%	10,57	NCz%	81,37
XVIII	- Processo de procedimento especial, de jurisdição voluntária:						
a)	- sem valor declarado	0,200 VRC (NCz%)	45,97)	NCz%	10,57	NCz%	35,40
b)	- com valor declarado, quando não comportarem contestação: metade das custas taxadas no item XIX				0,046 VRC		100%-0,046 VRC
c)	- com valor declarado, quando comportarem contestação: as custas taxadas no item XIX				0,046 VRC		100%-0,046 VRC
XIX	- Processos de Conhecimento: Procedimentos Ordinário ou Sumaríssimo; Processos Cautelares; Procedimento Específico; Processos de Procedimento Especial; Jurisdição Contenciosa; Embargos do Devedor e de terceiros						
a)	- até 1,000 VRC (NCz%) 5,19)		20%+4328.86%		0,046 VRC		20%-0,046 VRC
b)	- acima de 1,000 VRC até 5,000 VRC (NCz%) 25,95)		8%+4328.86%		0,046 VRC		8%-0,046 VRC
c)	- acima de 5,000 VRC até 10,000 VRC (NCz%) 51,90)		6%+4328.86%		0,046 VRC		6%-0,046 VRC
d)	- acima de 10,000 VRC até 40,000 VRC (NCz%) 207,60)		4%+4328.86%		0,046 VRC		4%-0,046 VRC
e)	- acima de 40,000 VRC até 100,000 VRC (NCz%) 519,00)		1%+4328.86%		0,046 VRC		1%-0,046 VRC
f)	- acima de 100,000 VRC até 200,000 VRC (NCz%) 1.038,00)		0,5%+4328.86%		0,046 VRC		0,5%-0,046 VRC
g)	- acima de 200,000 VRC até 692,000 VRC (NCz%) 3.591,48)		0,25%+4328.86%		0,046 VRC		0,25%-0,046 VRC
	Limite: 7,000 VRC (NCz%) 36,33)						

NOTA 1 - O cálculo para cobrança das custas desta tabela é progressivo.

NOTA 2 - Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as mesmas custas do item acima

100%

NOTA 3 - A tabela deste item aplica-se à Separação Judicial Litigiosa e Divórcio

100%

NOTA 4 - Nas ações de despejo por falta de pagamento de aluguel, havendo purgação à mora, as mesmas custas da tabela acima, reduzidas da metade do seu valor

100%

NOTA 5 - Nos processos de acidente de trabalho, quando houver acórdão homologado pelo Juiz, as custas serão cobradas na base de 1,5% sobre o valor da indenização.

NOTA 6 - As custas desta tabela XIX, referente a todos os atos e termos do processo, excluídas as precatórias para prova e execução, alvarás, ofícios, cartas de sentença, formais de partilha e editais que não sejam de citação judicial.

XX	- Recursos e Exceções:					
a)	- em autos apartados	0,200 VRC (NCz\$	45,97)	NCz\$	10,57	NCz\$ 35,40
b)	- nos próprios autos, cada um	0,040 VRC (NCz\$	9,19)	NCz\$	-0-	NCz\$ 9,19
XXI	- Restauração de autos: As mesmas custas que seriam devidas nos processos extraviados, observadas as penalidades aplicáveis a quem deu causa ao fato				0,046 VRC	100%-0,046 VRC
XXII	- Pela atuação do processo em geral	0,010 VRC (NCz\$	2,29)	NCz\$	-0-	NCz\$ 2,29

TABELA X

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Questões prejudiciais: Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecuratórias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança	0,100 VRC (NCz\$ 22,98) 0,120 VRC (NCz\$ 27,50)	NCz\$ 2,75 NCz\$ 2,75	NCz\$ 20,23 NCz\$ 24,83
II - Restauração de autos extraviados ou destruídos	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 20,23
III - Processos em espécie: a) - que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal	0,200 VRC (NCz\$ 45,97)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 43,22
b) - que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II, do mesmo Código: 10. - até a pronúncia, inclusive	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 20,23
20. - da pronúncia até o julgamento	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 20,23
c) - que obedeçam ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código	0,150 VRC (NCz\$ 34,47)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 31,72
IV - Recursos: a) - Embargos de Terceiro em Sequestro	0,200 VRC (NCz\$ 45,97)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 43,22
b) - Em Sentido Estrito, Apelação e Protestos por novo Júri	0,200 VRC (NCz\$ 45,97)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 43,22
V - Incidentes de Execução: Livramento condicional, inclusive revogação e reabilitação.	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 8,74
VI - Certidões: primeira folha	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 22,98
por folha que exceder	0,040 VRC (NCz\$ 9,19)	NCz\$ -0-	NCz\$ 9,19
VII - Buscas: Cada 10 (dez) anos ou fração	0,020 VRC (NCz\$ 4,59)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,59

TABELA XI

ATOS DOS TABELIÃES

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Reconhecimento de firma: a) - cada uma (1)	0,010 VRC (NCz\$ 2,29)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,29
b) - nos papéis destinados a matrícula escolar, respeitadas as isenções legais, cada firma	0,003 VRC (NCz\$ 0,68)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,68
II - Autenticação de papéis, documentos e fotocópias, por ato ..	0,005 VRC (NCz\$ 1,14)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,14
III - Procuração: a) - "Ad-Judicia"	0,080 VRC (NCz\$ 18,38)	NCz\$ -0-	NCz\$ 18,38
b) - outras	0,250 VRC (NCz\$ 57,46)	NCz\$ -0-	NCz\$ 57,46
c) - por outorgante ou outorgado que crescer	0,020 VRC (NCz\$ 4,59)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,59
d) - em causa própria, metade das custas do item V desta tabela.			100%
IV - Escrituras: a) - sem valor declarado	0,300 VRC (NCz\$ 68,95)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 63,67
b) - até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90) ..	0,900 VRC (NCz\$ 206,87)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 163,20
c) - mais de 10,000 VRC até 50,000 VRC (NCz\$ 259,50) ..	1,200 VRC (NCz\$ 275,82)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 232,15
d) - mais de 50,000 VRC até 100,000 VRC (NCz\$ 519,00) ..	1,600 VRC (NCz\$ 367,77)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 324,10
e) - mais de 100,000 VRC até 200,000 VRC (NCz\$ 1.038,00) ..	2,000 VRC (NCz\$ 459,71)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 416,04
f) - mais de 200,000 VRC até 300,000 VRC (NCz\$ 1.557,00) ..	2,400 VRC (NCz\$ 551,65)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 507,98
g) - mais de 300,000 VRC até 500,000 VRC (NCz\$ 2.595,00) ..	3,000 VRC (NCz\$ 689,57)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 645,90
h) - acima de 500,000 VRC (NCz\$ 2.595,00), mais 0,250 VRC (NCz\$ 1,29) por parcela de 100,000 VRC (NCz\$ 519,00) até o limite de 12,000 VRC			
V - Testamentos: a) - Público	2,400 VRC (NCz\$ 551,65)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 507,98
b) - Aprovação de testamento cerrado	1,200 VRC (NCz\$ 275,82)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 232,15
c) - Revogação	2,400 VRC (NCz\$ 551,65)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 507,98
VI - Constituição de Condomínio e Divisão ou Partilha amigável.. por unidade, mais	0,800 VRC (NCz\$ 183,88) 0,200 VRC (NCz\$ 45,97)	NCz\$ 43,67 NCz\$ 43,67	NCz\$ 140,21 NCz\$ 2,30
VII - Certidões: a) - Procurações	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 22,98
b) - de escritura - primeira folha	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 22,98
por página que crescer	0,040 VRC (NCz\$ 9,19)	NCz\$ -0-	NCz\$ 9,19

VIII	- Pública forma:						
a)	- primeira folha	0,100 VRC (NCz%)	22,98)	NCz%	-0-	NCz%	22,98
b)	- por página que crescer	0,040 VRC (NCz%)	9,19)	NCz%	-0-	NCz%	9,19
IX	- Buscas:						
	por dez (10) anos ou fração	0,020 VRC (NCz%)	4,59)	NCz%	-0-	NCz%	4,59
	OBS - Vide nota n. 05.						
X	- Tratando-se de um só adquirente ou devedor numa única escritura que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício, condominial, as custas serão cobradas pela forma abaixo:						
a)	- pelas três (3) primeiras unidades, custas integrais;						
b)	- por cada uma das demais unidades, 50% (cinquenta por cento) das custas integrais.						

NOTA 1- Escritura de contrato de financiamento dentro do Plano Nacional de Habitação, a metade das custas fixadas.

NOTA 2- Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de sisa, certidões e outros papéis necessários a perfeição do ato, e as custas desta Tabela poderão ser recebidas antecipadamente em até 50%.

NOTA 3- Tratando-se de permuta, as custas serão cobradas como se fossem realizados dois atos em separado, incidindo sobre os valores dos bens de cada parte interessada.

NOTA 4- No título que haja incidência de imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativo, as custas poderão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência.

OBS.: No Reconhecimento de firmas, quando o Tabelião tiver necessidade de efetuar busca em seus arquivos, para efeito de confronto, é autorizada a sua cobrança, conforme Tabela XI item IX, do Regimento de Custas; no entanto, tal cobrança é limitada a somente uma, em cada ato independentemente do número de firmas constantes do documento, que se pretende sejam reconhecidas. (Instrução n. 1/86 de 06/10/1986 da Corregedoria da Justiça).

TABELA XII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Averbações (compreendidos todos os atos, inclusive certidão):			
a) - de sentença de nulidade ou anulação de casamento, desquite, separação judicial ou divórcio; ato de restabelecimento de sociedade conjugal de escritura de ação; ou atos que a dissolvam	0,400 VRC (NCz%) 91,94)	NCz% -0-	NCz% 91,94
b) - de alteração de nome e retificação de assento	0,400 VRC (NCz%) 91,94)	NCz% -0-	NCz% 91,94
II - Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito:			
a) - em breve relatório	0,200 VRC (NCz%) 45,97)	NCz% -0-	NCz% 45,97
b) - verbo ad verbo - primeira folha	0,200 VRC (NCz%) 45,97)	NCz% -0-	NCz% 45,97
	por página que crescer	0,040 VRC (NCz%) 9,19)	NCz% -0-
c) - havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração..	0,020 VRC (NCz%) 4,59)	NCz% -0-	NCz% 4,59
III - Habilitação para casamento	1,400 VRC (NCz%) 321,80)	NCz% 15,86	NCz% 305,94
a) - Justificação para dispensa de editais de proclamas, suprimimento de idade e de consentimento	0,200 VRC (NCz%) 45,97)	NCz% -0-	NCz% 45,97
b) - Casamento fora do Cartório, excluída a despesa com a condução, que será dada pelo interessado	2,200 VRC (NCz%) 505,68)	NCz% -0-	NCz% 505,68
c) - Registro de editais recebidos de outro ofício, com fornecimento de certidão	0,200 VRC (NCz%) 45,97)	NCz% -0-	NCz% 45,97
NOTA - É vedada a cobrança acumulada das alíneas "a" e "c" deste item III.			
IV - Registro de Nascimento ou de Óbito com a primeira certidão.			
a) - independente de despacho judicial	0,360 VRC (NCz%) 82,74)	NCz% 5,28	NCz% 77,46
b) - mediante despacho judicial	0,600 VRC (NCz%) 137,91)	NCz% 5,28	NCz% 132,63
V - Retificação de assento à margem, mediante justificação, com ou sem prova e certidão	0,360 VRC (NCz%) 82,74)	NCz% -0-	NCz% 82,74
VI - Inscrição de casamento religioso	0,600 VRC (NCz%) 137,91)	NCz% -0-	NCz% 137,91
VII - Registro: de emancipação, ausência, interdição, inclusive a verbação e certidão	0,600 VRC (NCz%) 137,91)	NCz% -0-	NCz% 137,91
VIII - Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação com certidão	0,800 VRC (NCz%) 183,88)	NCz% -0-	NCz% 183,88
NOTA - Os atos que por determinação legal forem isentos de custas, não sofrerão incidência da alíquota devida à Carteira de Previdência Complementar e às Associações.			

TABELA XIII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Arquivamento de qualquer documento	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ -0-	NCz\$ 11,49
II - Averbação (inclusive a prenotação, a busca e arquivamento):			
a) - de mudança de numeração, construção, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento e fusão de terreno, de alteração de nome em virtude de casamento, de viuvez, de separação ou divórcio consensual ou judicial litigioso, de retificação de averbação ou de registro e matrícula, desde que tal retificação não importe na alteração do valor contratual	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 17,70
b) - de liberação parcial de garantia hipotecária	0,400 VRC (NCz\$ 91,94)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 86,66
c) - de liberação total de garantia hipotecária	0,600 VRC (NCz\$ 137,91)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 132,63
d) - demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas na Tabela XII ...		0,023 VRC	100%-0,023 VRC
III - Buscas: cada 10 (dez) anos	0,010 VRC (NCz\$ 2,29)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,29
IV - Certidões:			
a) - de registro ou ônus real	0,040 VRC (NCz\$ 9,19)	NCz\$ -0-	NCz\$ 9,19
b) - negativa de propriedade	0,020 VRC (NCz\$ 4,59)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,59
NOTA 1- Nas certidões negativas de propriedade cobrar-se-á mais 0,002 VRC (NCz\$ 0,01) por pessoa que exceder a uma entendendo-se por pessoa o casal interessado.			
NOTA 2- Se as certidões mencionadas na alínea "a" deste item se referir a mais de um registro, cobrar-se-á mais 0,006 VRC (NCz\$ 0,03) por registro que exceder.			
V - Registro no livro 3 de Cédula de Crédito Rural (Dec. Lei Federal 167, de 14.02.1967, art. 34, parágrafo único), de Cédula de Crédito Industrial (Dec. Lei Federal 413, de 09.01.1969, art. 34, parágrafo 1o.), de Cédula de Crédito à Exportação (Lei Federal 6313, de 16.12.1975, artigo 3o.) e de Cédula de Crédito Comercial (Lei Federal 6840, de 03.11.1980, art. 5o.)			
- até 0,040 VRC (NCz\$ 0,20)	0,10%+4328.86%	-0-	0,10%
- de 0,040 VRC a 0,100 VRC (NCz\$ 0,51)	0,20%+4328.86%	-0-	0,20%
- de 0,100 VRC a 0,200 VRC (NCz\$ 1,03)	0,30%+4328.86%	-0-	0,30%
- de 0,200 VRC a 0,300 VRC (NCz\$ 1,55)	0,40%+4328.86%	-0-	0,40%
- até o máximo de 1/4 do valor de referência previsto na Lei 6205, de 29 de abril de 1975.			
VI - Registro no livro 2, de hipoteca cedular:			
a) - de Cédula de Crédito Rural, o mesmo valor previsto no item V, para o registro de cada imóvel		-0-	100%
b) - das demais cédulas mencionadas no item V, o mesmo valor do item XIII		-0-	100%
VII - Averbações das cédulas mencionadas no item V: 10% do preço fixado no citado item, até o máximo de 1/4 do valor de referência		-0-	100%
NOTA - No caso de Registro de Cédula Crédito Industrial, Comercial ou à Exportação, 50% dos emolumentos devidos pelo registro no Livro 3 caberão ao Oficial, devendo os restantes serem recolhidos pelo Serventuário ao Banco do Brasil, a crédito do Tesouro Nacional (Dec. Lei Federal 413/69, art. 34, parágrafo 2o., Lei 6313/75, art. 3o. e Lei 6040/80, art. 5o. Os emolumentos devidos pelas averbações previstas no item VI, serão integralmente recebidas pelo Oficial).			
VIII - Registro de Escrituras de pacto ante nupcial	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 17,70
IX - Incorporação e Condomínio:			
a) - Registro de incorporação imobiliária: o mesmo preço do item XIII, calculado sobre o valor do terreno, custo global da Obra (Lei Federal 4591, de 16.12.64, art. 32, "h")		0,190 VRC	100%-0,190 VRC
b) - Registro de instituição de condomínio	0,400 VRC (NCz\$ 91,94)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 48,27
c) - Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidade, incluindo o valor das averbações necessárias	0,400 VRC (NCz\$ 91,94)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 48,27
X - Registro de loteamentos:			
a) - registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação de edital na imprensa, por lote ou gleba	0,010 VRC (NCz\$ 2,29)	NCz\$ 5,28 *	
b) - intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de edital e condução	0,070 VRC (NCz\$ 16,09)	NCz\$ -0-	NCz\$ 16,09
NOTA - Os emolumentos mínimos a serem cobrados na alínea "a", até 50 (cinquenta) lotes, serão de	0,400 VRC (NCz\$ 91,94)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 48,27
XI - Recebimento de prestações previstas no Decreto Lei n. 58, de 10.12.1937 e na Lei n. 6766, de 20.12.1979:			
a) - pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação.	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 22,98
b) - pelo recebimento sem abertura de conta, 1% do valor depositado		-0-	1%

NOTA	- Os valores previstos neste item serão deduzidos da importância depositada pelos prestatistas.				
XII	- Matrícula: nos casos de unificação e desmembramento do imóvel, pela certidão	0,040 VRC (NCz\$ 9,19)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 8,91	
XIII	- Registro de Títulos (inclusive buscas e matrículas):				
a)	- sem valor declarado	0,300 VRC (NCz\$ 68,95)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 68,27	
b)	- até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90)	0,700 VRC (NCz\$ 206,87)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 169,20	
c)	- de 10,000 VRC a 50,000 VRC (NCz\$ 259,50)	1,200 VRC (NCz\$ 275,82)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 239,15	
d)	- de 50,000 VRC a 100,000 VRC (NCz\$ 519,00)	1,600 VRC (NCz\$ 367,77)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 324,10	
e)	- de 100,000 VRC a 200,000 VRC (NCz\$ 1.038,00)	2,000 VRC (NCz\$ 459,71)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 416,04	
f)	- de 200,000 VRC a 300,000 VRC (NCz\$ 1.557,00)	2,400 VRC (NCz\$ 551,65)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 507,98	
g)	- de 300,000 VRC a 500,000 VRC (NCz\$ 2.595,00)	3,000 VRC (NCz\$ 689,57)	NCz\$ 43,67	NCz\$ 645,90	
h)	- acima de 500,000 VRC (NCz\$ 2.595,00), mais 0,100 VRC (NCz\$ 0,51), por parcela de 100,000 VRC (NCz\$ 519,00) até o máximo de 7,000 VRC.				
XIV	- Prenotação do título no protocolo	0,080 VRC (NCz\$ 18,38)	NCz\$ -0-	NCz\$ 18,38	
XV	- As inscrições dos contratos de abertura de crédito com garantia de penhor ou hipotecário, para o financiamento agrícola e pecuário com o Banco do Brasil S/A. e o Banco do Estado do Paraná S/A. pagarão a metade das custas previstas neste regimento.....		0,023 VRC	100%-0,023 VRC	
XVI	- Nos Registros de formais ou certidões de partilha, as custas serão calculadas sobre o valor total dos bens sujeitos a registro no respectivo cartório		0,190 VRC	100%-0,190 VRC	
XVII	- No título em que haja incidência do imposto de transmissão de bens imóveis e dos direitos a ele relativos, as custas poderão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura		0,190 VRC	100%-0,190 VRC	
XVIII	- Tratando-se de um só adquirente ou devedor num único título que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial as custas serão cobradas da seguinte forma:				
a)	- pelo registro da primeira unidade: custas integrais		0,190 VRC	100%-0,190 VRC	
b)	- pelo registro de cada uma das demais unidades 50% (cinquenta por cento) das custas integrais		0,190 VRC	100%-0,190 VRC	
XIX	- Serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as custas devidas pelos registros relacionados com a primeira aquisição imobiliária, se do título constar expressamente essa circunstância e tiver havido financiamento pelo Banco Nacional da Habitação ou por seus agentes financeiros		0,023 VRC	100%-0,023 VRC	
XX	- Versando um título sobre a aquisição de um apartamento e uma garagem em edifício condominial e esta última unidade for considerada unidade autônoma, cada registro advindo do título aquisitivo dessa unidade garagem	0,200 VRC (NCz\$ 45,97)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 40,69	
OBS.:	O valor devido à Carteira de Previdência Complementar (CPC) constante da Tabela XIII, item X, letra a, relativo ao Registro de Loteamento ou Desmembramento Urbano ou Rural, será calculado sobre o valor total dos lotes ou glebas e não por unidade.				

TABELA XIV

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA	
I				
- Registro integral de Contrato, Títulos e Documentos com valor declarado:				
- até 2,000 VRC (NCz\$ 10,38).	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 8,74	
- acima de 2,000 VRC até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90).	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 20,23	
- acima de 10,000 VRC até 60,000 VRC (NCz\$ 311,40).	0,150 VRC (NCz\$ 34,47)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 31,72	
- acima de 60,000 VRC até 100,000 VRC (NCz\$ 519,00).	0,200 VRC (NCz\$ 45,97)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 43,22	
- acima de 100,000 VRC até 200,000 VRC (NCz\$ 1.038,00).	0,250 VRC (NCz\$ 57,46)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 54,71	
- acima de 200,000 VRC até 400,000 VRC (NCz\$ 2.076,00).	0,400 VRC (NCz\$ 91,94)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 89,19	
- acima de 400,000 VRC até 1.000,000 VRC (NCz\$ 5.190,00).	0,600 VRC (NCz\$ 137,91)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 135,16	
- pelo que exceder de 1.000,000 VRC (NCz\$ 5.190,00) até 10.000,000 VRC (NCz\$ 51.900,00), cada 20.000 VRC (NCz\$ 103,80) ou fração, 0,004 VRC (NCz\$ 0,02).....		0,012 VRC	100%-0,012 VRC	
NOTA	- Máximo de 3,000 VRC (NCz\$ 15,57)			
II	- Registro Integral de Títulos, Documentos ou Papel sem valor declarado	0,030 VRC (NCz\$ 6,89)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 4,14
III	- Registro e entrega de notificações, inclusive a certidão a margem do registro e no documento, além da condução:			
a)	- no perímetro urbano	0,070 VRC (NCz\$ 16,09)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 13,34
b)	- no perímetro rural ou em local distante do Cartório mais de 5 (cinco) quilômetros	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 2,75	NCz\$ 20,23
IV	- Matrícula de Oficina Impressora, Jornal e outros periódicos	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 17,70

V	- Inscrição de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos de registro e arquivamento	0,080 VRC (NCz\$ 10,38)	NCz\$ 5,20	NCz\$ 13,10
VI	- Inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento:			
	- até 2,000 VRC (NCz\$ 10,38) ..	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 6,21
	- acima de 2,000 VRC até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90) ..	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 17,70
	- acima de 10,000 VRC até 20,000 VRC (NCz\$ 103,00) ..	0,200 VRC (NCz\$ 45,97)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 40,69
	- acima de 20,000 VRC até 100,000 VRC (NCz\$ 519,00) ..	0,250 VRC (NCz\$ 57,46)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 52,18
	- acima de 100,000 VRC até 200,000 VRC (NCz\$ 1.038,00) ..	0,500 VRC (NCz\$ 114,92)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 109,64
	- Pelo que exceder de 200,000 VRC (NCz\$ 1.038,00) até 4000 VRC (NCz\$ 20.760,00), cada 20,000 VRC (NCz\$ 103,80) ou fração, 0,010 VRC (NCz\$ 0,05)		0,023 VRC	100% - 0,023 VRC
	Limite máximo: 3,000 VRC (NCz\$ 15,57).			
VII	- Certidões e Buscas:			
a)	- Certidões	0,020 VRC (NCz\$ 4,59)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,59
b)	- Buscas	0,010 VRC (NCz\$ 2,29)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,29
VIII	- Xerocópia ou fotocópia de documento lavrado ou arquivado no Cartório	0,005 VRC (NCz\$ 1,14)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,14
IX	- Microfilme do documento referido nesta Tabela, qualquer que seja o número de páginas, mais	0,020 VRC (NCz\$ 4,59)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,59
X	- Autenticação procedida de acordo com a Lei Federal n. 5433, de 08 de março de 1968, regulamentada pelo Decreto n. 64393 de 24 de abril de 1969:			
a)	- de microfilmagem por rolo de 16mm	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ -0-	NCz\$ 11,49
b)	- de microfilmagem por rolo de 35mm	0,080 VRC (NCz\$ 18,38)	NCz\$ -0-	NCz\$ 18,38
c)	- de cópia extraída de rolo de microfilme, legalizado, por página ou fotograma	0,010 VRC (NCz\$ 2,29)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,29

TABELA XV

ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTO DE TITULOS

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Anotação ou protesto:			
a) - até 0,250 VRC (NCz\$ 1,29)	0,016 VRC (NCz\$ 3,67)	NCz\$ 5,28	NCz\$ -1,61
b) - mais de 0,250 VRC a 0,500 VRC (NCz\$ 2,59)	0,032 VRC (NCz\$ 7,35)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 2,07
c) - mais de 0,500 VRC a 0,750 VRC (NCz\$ 3,89)	0,040 VRC (NCz\$ 9,19)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 3,91
d) - mais de 0,750 VRC a 1,000 VRC (NCz\$ 5,19)	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 6,21
e) - mais de 1,000 VRC a 1,500 VRC (NCz\$ 7,70)	0,070 VRC (NCz\$ 15,09)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 10,81
f) - mais de 1,500 VRC a 2,000 VRC (NCz\$ 10,38)	0,090 VRC (NCz\$ 20,68)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 15,40
g) - mais de 2,000 VRC a 3,000 VRC (NCz\$ 15,57)	0,130 VRC (NCz\$ 29,88)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 24,60
h) - mais de 3,000 VRC a 4,000 VRC (NCz\$ 20,76)	0,160 VRC (NCz\$ 36,77)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 31,49
i) - mais de 4,000 VRC a 5,000 VRC (NCz\$ 25,95)	0,190 VRC (NCz\$ 43,67)	NCz\$ 5,28	NCz\$ 38,39
j) - mais de 5,000 VRC, por VRC, ou fração, mais de 0,010 VRC, até o máximo de 1,500 VRC.			
II - Intimação:			
a) - até 1,000 VRC (NCz\$ 5,19)	0,010 VRC (NCz\$ 2,29)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,29
b) - mais de 1,000 VRC até 3,000 VRC (NCz\$ 15,57)	0,020 VRC (NCz\$ 4,59)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,59
c) - mais de 3,000 VRC até 6,000 VRC (NCz\$ 31,14)	0,030 VRC (NCz\$ 6,89)	NCz\$ -0-	NCz\$ 6,89
d) - mais de 6,000 VRC até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90)	0,040 VRC (NCz\$ 9,19)	NCz\$ -0-	NCz\$ 9,19
e) - mais de 10,000 VRC até 15,000 VRC (NCz\$ 77,85)	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ -0-	NCz\$ 11,49
f) - mais de 15,000 VRC até 20,000 VRC (NCz\$ 103,80)	0,060 VRC (NCz\$ 13,79)	NCz\$ -0-	NCz\$ 13,79
g) - mais de 20,000 VRC até 30,000 VRC (NCz\$ 155,70)	0,070 VRC (NCz\$ 16,09)	NCz\$ -0-	NCz\$ 16,09
h) - mais de 30,000 VRC até 50,000 VRC (NCz\$ 259,50)	0,080 VRC (NCz\$ 18,38)	NCz\$ -0-	NCz\$ 18,38
i) - acima de 50,000 VRC, fixo de	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 22,98
III - Cancelamento ou anulação de protesto ou averbação de pagamento: metade das custas do n. I			100%
IV - Certidões:			
a) - negativa (por nome) e inteiro teor (por página)	0,040 VRC (NCz\$ 9,19)	NCz\$ -0-	NCz\$ 9,19
b) - relatório breve (por ato)	0,030 VRC (NCz\$ 6,89)	NCz\$ -0-	NCz\$ 6,89
V - Buscas: por dez anos ou frações	0,020 VRC (NCz\$ 4,59)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,59
VI - Autenticação de ato praticado ou de documento em poder da serventia	0,006 VRC (NCz\$ 1,37)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,37

NOTA - Ocorrendo protesto do título, a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor das custas do n. I, será recolhida à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.

Obs.: A nota acima foi alterada pela Lei n. 8.678 de 22.12.87.

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DISTRIBUIDORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

DOS CONTADORES	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Conta de qualquer natureza	0,088 VRC (NCz\$ 20,22)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 19,54
II - Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração ..	0,008 VRC (NCz\$ 1,83)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,83

NOTA - Sendo o cálculo de juros compostos, ou correção monetária e juros parcelados, as custas serão cobradas em dobro						100%
III - Cálculo em qualquer processo, de imposto sobre a transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no montemor, na arrematação, adjudicação, remissão ou valor apurado 0,001 VRC por 1,000 (NCz\$ 5,19) sendo o mínimo de 0,030 VRC (NCz\$ 6,89) e o máximo de 0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	0,030 VRC (NCz\$ 6,89)	NCz\$ -0-	NCz\$ 6,89	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 22,98
IV - Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo	0,005 VRC (NCz\$ 1,14)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,14			
V - Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, concurso creditório e prestação de contas em geral 0,001 VRC por 1,000/VRC (NCz\$ 0,00) por (NCz\$ 5,19) ou fração, com mínimo de e o máximo de calculado sobre o valor apurado.	0,010 VRC (NCz\$ 2,29)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,29	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 22,98
VI - Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor						100%
VII - Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos Itens I a V Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador, nada perceberá.						100%
DOS PARTIDORES						
I - Esboço de partilha ou sobrepartilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito				0,003 VRC		100%-0,003 VRC
II - Rateio, pelo que houver: as mesmas custas do item I				-0-		100%
III - Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepartilha: metade das custas atribuídas ao item I Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.				-0-		100%
NOTA - As custas serão contadas sobre o valor do monte-mor.						
IV - Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor						100%
V - Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor						100%
DOS DISTRIBUIDORES						
I - Distribuição para o foro judicial, 1% das custas atribuídas aos Escrivães: - Limite mínimo - Limite máximo	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 10,81	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 22,30
II - Distribuição de escritura, títulos para protestos ou de títulos relativos a direitos reais imobiliários, que se destinem à matrícula nos Offícios de Registro de Imóveis	0,055 VRC (NCz\$ 12,64)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 11,96			
III - Averbação à margem da distribuição de oposição, embargos de terceiros, assistência em mandado de segurança ou qualquer primeira intervenção no curso de lide: por petição	0,016 VRC (NCz\$ 3,67)	NCz\$ -0-	NCz\$ 3,67			
IV - Baixa ou retificação de distribuição	0,016 VRC (NCz\$ 3,67)	NCz\$ -0-	NCz\$ 3,67			
V - Busca em processos, livros de cartório ou papéis arquivados qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela compreendidos ou de papéis arquivados, relativos ao mesmo imóvel, ação, assunto ou nome. Por período de 10 (dez) anos	0,020 VRC (NCz\$ 4,59)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,59			
VI - Certidão extraída de autos, livros ou documentos: a) - primeira folha b) - por folha que exceder	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 22,98	0,040 VRC (NCz\$ 9,19)	NCz\$ -0-	NCz\$ 9,19
VII - Distribuição de papéis sujeitos ao Registro de Títulos e documentos e ao Registro de Pessoas Jurídicas	0,055 VRC (NCz\$ 12,64)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 11,96			
OBS - Vide nota 4						
NOTA 1 - As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou de casada, bem como de espólio ou de massa falida correspondente a mesma pessoa.						
NOTA 2 - Se for expedida por processamento de dados, as custas serão acrescidas de 10%.						
NOTA 3 - Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.						
NOTA 4 - Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n. 2.309 de 02/07/86.						

VIII	- Preenchimento de guias para recolhimento de taxa judiciária ou de quaisquer outros impostos ou taxas	0,004 VRC (NCz\$ 0,91)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,91
DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS				
I	- De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, jóias pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de 0,800 VRC (NCz\$ 4,15)	2%+4328.86%	-0-	2%
II	- De imóveis, urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 2,000 VRC (NCz\$ 10,38)	2%+4328.86%	-0-	2%
III	- De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 2,000 VRC (NCz\$ 10,38)	4%+4328.86%	-0-	4%
IV	- Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento; empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação: sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de 2,000 VRC (NCz\$ 10,38)	2%+4328.86%	-0-	2%
V	- Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados: além dos emolumentos desta Tabela, mais	10%+4328.86%	-0-	10%
VI	- Pela administração de imóveis rurais ou urbanos depositados o triplo do item II		-0-	100%
VII	- Nos executivos fiscais, quando houver depósito: as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal		0,003 VRC	5%+0,003 VRC
VIII	- Pela guarda de bens:			
a)	- veículos automotores: além das custas previstas no item III, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa	0,5%+4328.86%	-0-	0,5%
b)	- demais bens: além das custas previstas no item III, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa	1%+4328.86%	-0-	1%
IX	- Certidão e Busca: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			100%

NOTA 1- As custas acima não incluem outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, que serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.

NOTA 2- As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósito, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.

NOTA 3- Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou seqüestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.

NOTA 4- Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre os diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.

TABELA XVII
CUSTAS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes e aluguéis ou rendas: - por 0,200 VRC (NCz\$ 1,03) ou fração	0,002 VRC (NCz\$ 0,45)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,45
- emolumento máximo	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 22,30
II - Avaliação de imóveis e outros bens:			
a) - até 1,000 VRC (NCz\$ 5,19)	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 10,81
b) - até 4,000 VRC (NCz\$ 20,76)	0,200 VRC (NCz\$ 45,97)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 45,29
c) - até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90)	0,400 VRC (NCz\$ 91,94)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 91,26
d) - até 20,000 VRC (NCz\$ 103,80)	0,600 VRC (NCz\$ 137,91)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 137,23
e) - até 100,000 VRC (NCz\$ 519,00)	0,800 VRC (NCz\$ 183,88)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 183,20
f) - até 200,000 VRC (NCz\$ 1.038,00)	1,000 VRC (NCz\$ 229,85)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 229,17
g) - de 200,000 VRC em diante, mais 0,5% até o máximo de 3,000 VRC		0,003 VRC	5%+0,003 VRC

NOTA - É vedada a cobrança progressiva das custas desta Tabela.

TABELA XVIII
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	TOTAL	A CPC	AO SERVIDOR
I - Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 22,30
II - Citações, Intimações ou Notificações, por pessoa, inclusive certidão	0,150 VRC (NCz\$ 34,47)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 33,79
III - Contra-fê por pessoa	0,010 VRC (NCz\$ 2,29)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 1,61
IV - Pelos atos que praticarem nas sessões do Jôri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão ..	0,150 VRC (NCz\$ 34,47)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 33,79
V - Condução:			
a) - dentro do perimetro urbano			
b) - fora do perimetro urbano será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Forum em Portaria, ouvidos os demais magistrados em exercôcio na Comarca e atendidas as peculiaridades locais.	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ -0-	NCz\$ 11,49

NOTA 1- Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houve pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.

NOTA 2- É vedado o lançamento, na conta de custas dos autos, de valor superior àquele fixado em Portaria do Forum, na forma do item V.

TABELA XIX
ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITORIO

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Certidão: os mesmos emolumentos dos Escrivães.			
II - Pregão:			
a) - efetuado em audiência	0,010 VRC (NCz\$ 2,29)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 1,61
b) - efetuado fora da audiência	0,020 VRC (NCz\$ 4,59)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 3,91
III - Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois desta: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de 0,400 VRC (NCz\$ 2,07)	2%	0,003 VRC	2%-0,003 VRC

TABELA XX
ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

	TOTAL	A CPC	AO SERVIDOR
I - Arbitramento:			
a) - de multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa	0,010 VRC (NCz\$ 2,29)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 1,61
b) - de responsabilidade para especialização de hipoteca legal ..	0,010 VRC (NCz\$ 2,29)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 1,61
II - Corpo de delito:			
a) - quando depender de exame médico ou cirúrgico	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 22,30
b) - quando não depender desses exames	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 10,81
III - Exames:			
a) - de sanidade	0,100 VRC (NCz\$ 22,98)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 22,30
b) - de sanidade mental, arbtrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa de 0,040 (NCz\$ 0,20) até 0,300 VRC (NCz\$ 1,55)		0,003 VRC	100%-0,003 VRC
c) - cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução	0,300 VRC (NCz\$ 68,95)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 68,27
d) - radioscópico, a arbtrio do Juiz, de 0,040 VRC (NCz\$ 0,20) até 0,300 VRC (NCz\$ 1,55) ...		0,003 VRC	100%-0,003 VRC
e) - radiográfico, a arbtrio do Juiz, de 0,010 VRC (NCz\$ 0,05) até 0,150 VRC (NCz\$ 0,77) ...		0,003 VRC	100%-0,003 VRC
f) - de escrituração mercantil, a arbtrio do Juiz, de 0,018 VRC (NCz\$ 0,09) até 0,150 VRC (NCz\$ 0,77)		0,003 VRC	100%-0,003 VRC
g) - de documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, a arbtrio do Juiz de 0,010 VRC (NCz\$ 0,05) até 0,200 VRC (NCz\$ 1,03)		0,003 VRC	100%-0,003 VRC
h) - não especificados neste número	0,050 VRC (NCz\$ 11,49)	NCz\$ 0,68	NCz\$ 10,81

TABELA XXI
DO INQUÉRITO POLICIAL

	TOTAL	A CPC	AO SERVIDOR
Atos das Autoridades Policiais:			
I - Ao Delegado de Polícia e Sub-Delegado, pela sua intervenção em todos os atos do inquérito, metade das custas taxadas para os Promotores Públicos	0,002 VRC (NCz\$ 0,45)	- 0 -	NCz\$ 0,45

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Escala semanal do plantão para atender os casos de Habeas-Corpus, pedidos urgentes de prisão preventiva, pedidos urgentes de arbitramento e prestação de fiança e de liberdade provisória, conhecimento de prisão em flagrante e de pedidos de busca e apreensão domiciliar.

Semana de 08/FEVEREIRO/1.990 a 14/FEVEREIRO/1.990

Vara de Plantão: 1ª VARA CRIMINAL

Juiz de Direito: Dr. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE

Atendimento

Das 08:00 às 18:00 horas, nos dias em que haja expediente forense, o atendimento é feito no Cartório da Vara Criminal de Plantão.

Das 18:00 horas às 08:00 horas do dia seguinte e, ainda, nos dias em que não houver expediente forense, o atendimento é feito pelo Serviço do Plantão Judiciário, localizado no pavimento térreo do Palácio da Justiça - Centro Cívico.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁCURSO DE PREPARAÇÃO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURAR E G U L A M E N T O

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, com duração mínima de 960 horas, destina-se:

- a) a preparar tecnicamente os interessados na carreira da Magistratura, aprimorando-lhes a prática e o raciocínio jurídicos;
- b) a fornecer título de habilitação para a inscrição em concurso (art. 78, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 2º - O Curso será ministrado em período e de acordo com escala horária disciplinar aprovados pelo Diretor da Escola, ouvindo os coordenadores do Curso. A parte prática cumprirá programa pré-estabelecido e sob a orientação da Coordenadoria do Estágio.

§ 1º - Excepcionalmente, quando necessário poderá haver aulas aos sábados, pela manhã.

§ 2º - A critério do professor da disciplina e, em especial, para a realização das atividades do Estágio, poderão ser programadas visitas ao Fórum, tribunais, serventias de justiça e instituições estaduais.

Art. 3º - O Curso oferece 45 vagas, cinco das quais a bolsistas carentes e as demais mediante o pagamento de valor estipulado pelo Conselho Técnico, em mensalidade.

Parágrafo Único - Não se alcançando um mínimo de 35 matrículas, poderá o curso ser dissolvido até a data do início das aulas, com a devolução da taxa respectiva.

CAPÍTULO II

Da Inscrição

Art. 4º - A realização do curso será previamente anunciada pela imprensa.

§ 1º - Publicar-se-á edital, que será afixado na Secretaria da Escola, com as seguintes informações:

- a) local e horário do curso, bem como relação das disciplinas;
- b) requisitos exigidos para a inscrição;
- c) valor da taxa de inscrição;
- d) número de vagas;
- e) prazo e local de inscrição.

§ 2º - Aos interessados fornecer-se-á cópia deste regulamento.

Art. 5º - São requisitos para a inscrição:

- a) cópia do diploma de bacharel em Direito ou Certificado de conclusão desse curso;
- b) duas fotografias 3x4;
- c) pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - O cursista somente receberá o Certificado de Aproveitamento mediante exibição de cópia do diploma de bacharel em Direito devidamente registrado.

Art. 6º - A matrícula será deferida pelo Diretor da Escola, após a análise dos documentos apresentados.

§ 1º - Aos interessados efetuar-se-á um teste para o ingresso, escrito e não identificado perante banca designada pelo Diretor da Escola, versando, basicamente, sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Organização Judiciária, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal, observados os seguintes critérios para a aprovação:

- a) serão admitidos somente aqueles que obtiverem média mínima 6,0 (seis);
- b) se, por falta de número suficiente de aprovados, não forem supridas as vagas ofertadas, serão realizadas novas chamadas, até duas, podendo, nesta oportunidade, ser admitidas novas inscrições, mediante o pagamento da taxa correspondente.

§ 2º - Se, após serem preenchidas as vagas, houver desistências, serão convocados outros tantos quantos forem necessários para o seu preenchimento, observada a ordem de classificação, a média mínima e os limites de frequência.

§ 3º - Aos excluídos através da seleção ou cujo pedido não for homologado, não será devolvida a taxa de inscrição.

§ 4º - No prazo de 48 horas, os excluídos poderão recorrer ao Conselho Técnico, através de petição fundamentada dirigida ao seu Presidente.

§ 5º - Os candidatos não aprovados, que pretenderem participar das novas chamadas, deverão requerer a sua reinscrição, pagando a taxa respectiva.

Art. 7º - Os candidatos aprovados que tiverem sua matrícula deferida, deverão pagar, no prazo de 5 dias, a taxa correspondente, sujeitando-se, durante o Curso, ao pagamento das mensalidades fixadas pelo Conselho Técnico.

Art. 8º - Havendo desistências durante o curso, poderão ser admitidos a requerimento dos interessados e a critério do Coordenador, com preferência aos concursados, pela ordem de classificação, alunos ouvintes, que ficarão sujeitos aos pagamentos das taxas mensais, sem direito a avaliações e certificado de aproveitamento.

CAPÍTULO III

Das Disciplinas

Art. 9º - O Curso versará sobre as seguintes disciplinas:

a) Estudos Básicos:

1. Hermenêutica
2. Direito Constitucional
3. Organização Judiciária
4. Deontologia do Magistrado

b) Estudos Essenciais:

1. Direito Civil;
2. Direito Comercial;
3. Direito Processual Civil;
4. Direito Penal
5. Direito Processual Penal;
6. Técnica Estrutural da Sentença.

c) Estudos Especializados:

1. Direito do Trabalho;
2. Direito Administrativo
3. Direito Tributário
4. Direito Eleitoral
5. Direito do Menor
6. Registros Públicos.

d) Estágio.

§ 1º - As aulas visarão o desenvolvimento do tirocínio jurídico e do conhecimento prático da atividade jurisdicional.

§ 2º - A metodologia a ser utilizada consistirá no desenvolvimento de atividades teórico-práticas através de aulas nas quais se estimule o concurso mental do aluno, na análise de casos e nos debates, para aplicação dos seus conhecimentos teóricos e conseqüente afirmação de seu potencial individual.

§ 3º - Os cursistas receberão, no início do semestre letivo, o

plano de cada disciplina, com seu conteúdo programático.

§ 4º O Estágio será desenvolvido segundo regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da Avaliação

Art. 10 - Avaliação é o procedimento destinado a aferir e analisar o nível alcançado pelos cursistas, segundo os fins propostos.

Art. 11 - A atividade curricular será avaliada através de, no mínimo, dois exames escritos o primeiro em data intermediária e o segundo ao final de cada disciplina, e pelos trabalhos de Estágio.

Art. 12 - Somente será concedido certificado de conclusão ao cursista que obtiver média global 7,0 (sete), e não tenha obtido nota inferior a 5,0 (cinco), em qualquer disciplina isolada e não inferior a 6,0 (seis) no Estágio, com a frequência mínima prevista neste regulamento.

Art. 13 - No prazo de 5 dias a contar da publicação da nota, o cursista, obtendo junto à secretaria da Escola fotocópia de sua prova, poderá requerer ao Coordenador revisão desta, através do professor que atribuiu a nota, devendo o pedido ser fundamentado. Em igual prazo, o professor manterá ou modificará a nota, oferecendo as razões de sua decisão.

§ 1º Publicada a nota de revisão, o cursista inconformado recorrerá ao Coordenador do Curso, que designará uma banca integrada por 03 (três) professores, para reexame da prova, cuja decisão será definitiva.

§ 2º Vencidos os prazos recursais, as provas poderão ser entregues aos alunos.

Art. 14 - O cursista que, por motivo grave e comprovado, não tiver prestado exame, poderá requerer, no prazo improrrogável de 48 horas, mediante prévio pagamento da taxa correspondente à 2ª metade da prova, instruindo com documento comprobatório, época especial para sua efetivação, salvo motivo de força maior, através de deferimento do diretor da Escola, consultado o professor da respectiva disciplina.

Art. 15 - O cursista que não obtiver média em apenas uma disciplina, excluído o Estágio poderá, a requerimento, ser submetido a uma reavaliação, por exame escrito, ao final do curso, através da banca nomeada pelo Coordenador do Curso.

§ 1º O prazo para o requerimento será de 5 (cinco) dias, contados a partir da afixação do Edital que o Coordenador fará expedir para essa finalidade.

CAPÍTULO V

Da Frequência

Art. 16 - A frequência mínima obrigatória é de 4/5 da carga horária, por disciplina e global.

Art. 17 - As faltas somente serão abonadas quando justificadas por atestado médico circunstanciado, apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após o regresso do cursista às aulas. Os demais abonos (viagens a trabalho, estudos e outras participações em conclaves e cursos) ficarão a critério do Coordenador.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Classe

Art. 18 - O Conselho de Classe, convocado e presidido pelo Coordenador do Curso, será integrado pelos Coordenadores e professores respectivos, competindo-lhe:

- manter a unidade de avaliação do Curso;
- proceder a avaliação final da atividade curricular dos cursistas;
- elaborar a lista dos aprovados.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Deveres do Cursista

Art. 19 - São direitos dos cursistas:

- receber os conhecimentos jurídicos objetivados neste regulamento;
- frequentar as aulas participando das atividades curriculares;
- apontar aos coordenadores as dificuldades encontradas, bem como oferecer sugestões;
- reclamar contra qualquer tratamento injusto.

Art. 20 - O cursista assumirá, ao ensejo da matrícula, a obrigação de observar as disposições regulamentares, devendo:

- comparecer pontualmente a todas as atividades escolares;
- zelar pela conservação do prédio e equipamentos, indenizando os danos que houver dado causa;
- pagar pontualmente as mensalidades, salvo se for bolsista.

Art. 21 - É vedado ao cursista:

- entrar em aula depois de iniciados os trabalhos escolares, ou dela sair sem permissão;
- portar, no recinto escolar, armas ou qualquer objeto perigoso.

Art. 22 - Os cursistas estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

- admoestação;
- repreensão;
- suspensão das aulas e demais atividades, de 1 a 10 dias.

§ 1º Essas sanções serão impostas pelo Diretor, gradativamente ou conforme a gravidade da infração, cabendo recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Técnico.

§ 2º O recurso poderá ser interposto no prazo de 48 horas após ciência da medida, através de petição fundamentada e dirigida ao Presidente do Conselho Técnico.

Art. 23 - A matrícula do cursista poderá ser cancelada voluntária ou compulsoriamente, sem a restituição de qualquer taxa.

§ 1º O cancelamento voluntário será manifestado através de requerimento ao Coordenador.

§ 2º O cancelamento compulsório será imposto pelo Coordenador, com recurso ao Conselho Técnico, nos seguintes casos:

- ausência às aulas, sem motivo justificado, durante 30 dias consecutivos;
- falta grave, apurada em sindicância, a cargo de comissão nomeada pelo Diretor, assegurado ao cursista o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa, com provas, nos 5 (cinco) dias seguintes.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos e Deveres do Professor

Art. 24 - São direitos dos professores, os inerentes a sua condição, especial os enumerados no Regimento Interno da Escola.

Art. 25 - São deveres do professor:

- planejar e executar com eficiência o programa da respectiva disciplina, área de estudo ou atividade, observando a metodologia pedagógica da Escola;
- Ser assíduo e pontual, não podendo, sem justificativa, retirar-se da classe antes do tempo previsto, sendo-lhe vedado, durante a aula, tratar de assuntos alheios ao programa;
- comparecer às reuniões e integrar comissões, quando convocado;
- avaliar o rendimento e o aproveitamento dos cursistas, conforme o programa corrigindo as provas respectivas dentro do prazo de 5 dias após sua realização, prorrogável por igual período, mediante justificativa ao Coordenador do Curso.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 26 - O valor das taxas será estabelecido pelo Conselho Técnico e afixado na Secretaria da Escola.

Art. 27 - Será fornecido Certificado a quem obtiver aproveitamento, nos termos dos arts. 11, 12 e 18, itens "b" e "c", deste Regulamento.

Art. 28 - O presente Regulamento poderá ser modificado, no todo ou em parte, nos termos do art. 10, § 1º do Regimento Interno da Escola.

Art. 29 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário da Justiça do Estado".

TRIBUNAL DE ALÇADA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Civil

RELAÇÃO Nº 29

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DESPACHOS VICE-PRESIDENTE